

Wolney de Macedo Cordeiro

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

6^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TUTELA EXECUTIVA E PROCESSO DO TRABALHO

1.1. A NATUREZA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA TRABALHISTA

A atividade jurisdicional, em uma visão apriorística e teórica, apresenta-se una, na medida em que expressa a vontade estatal na composição dos conflitos intersubjetivos. Não sendo possível aos particulares o exercício das próprias razões, o Estado assume o monopólio da composição dos conflitos, expurgando qualquer tentativa em sentido contrário. A jurisdição exclui toda a atuação privada para concretizar suas demandas, mesmo que a titularidade do bem jurídico se apresenta incontestável.

Não é facultado aos atores sociais a conquista, por meios próprios, dos bens da vida, sendo indispensável a participação do poder judiciário na legitimação dos atos que possam significar a solução concreta de um litígio.

Obviamente, o próprio ordenamento jurídico admite, em hipóteses especificamente consideradas, o manejo das estruturas autocompositivas ou heterocompositivas de solução dos litígios, como no caso da conciliação ou arbitragem. Esses métodos alternativos de composição das controvérsias não descredenciam a tese de que o Estado é o detentor do monopólio para a imposição da resolução dos conflitos. Todas as fórmulas alternativas de solução dos litígios perpassam, obrigatoriamente, pela legitimação estatal. Sem o arcabouço jurídico necessário, não é possível garantir-se a efetivação das fórmulas alternativa de solução dos litígios¹. A participação da estrutura estatal se apresenta, portanto,

1. Tratando sobre o tema, especialmente em relação à arbitragem, Jeanlise Velloso Couto estabelece: “Mas quando se afirma que para o Estado o árbitro é ‘invisível’ até surgir a necessidade de sua intervenção, ou seja, que o Estado desconhece a existência do conflito e da intervenção do árbitro para solucioná-la, não significa afirmar negligência ou abandono do poder estatal para com o cidadão. Na realidade, o Estado assegura por meio de suas regras substantivas e materiais que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e que seus deveres sejam cumpridos.” (In: **Árbitro e Estado – Interesses divergentes**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 32). Seguindo linha de raciocínio similar, todavia voltada à fundamentação da arbitragem internacional, afirma Alan Redfern: “A national or domestic arbitration – that is to say, an arbitration between individuals, corporations, or entities in the same country – will usually involve only the domestic law of that country. [...] What this mean in practice is that international arbitrations depend for its effectiveness upon to support of different national systems of law and in particular (i) the arbitration law of the country which is the place (or ‘seat’) of the arbitration; and (ii) the law of the country or countries in which recognition and

de maneira monopolística, açambarcando todas as formas de solução dos conflitos entre os mais diversos representantes da sociedade.

A atuação do Estado no exercício do poder jurisdicional não é monolítica ou homogênea, demandando segmentação de diversos níveis de tutelas, capazes de viabilizar o cumprimento integral desta função estatal. Esse conjunto de tutelas não se apresenta como um mecanismo unilateral de aplicação ou concretização da norma jurídica, mas acima de tudo instrumento de pacificação da sociedade².

A variabilidade das *tutelas* integrantes da atividade jurisdicional, embora dotadas de uma teleologia única, faz com que o indivíduo de se depare com efeitos e características diferenciadas da atuação do Estado. A tutela executiva, no entanto, é a mais próxima ao indivíduo que demanda pela prestação jurisdicional, pois é por meio dela que se concretiza a solução para o litígio. Estabelecer a natureza jurídica dessa modalidade de tutela jurisdicional, no entanto, não se revela tarefa simples, especialmente quando contextualizada para o subsistema trabalhista.

Não foi fácil para o direito processual contemporâneo construir um arcabouço teórico capaz de reconhecer na atividade executiva características jurisdicionais típicas. Nos primórdios da construção racional do direito processual, a atividade executiva apresentava contornos meramente administrativos, sem um reconhecimento explícito do seu viés jurisdicional.

A entrega dos bens reconhecidos por meio da jurisdição afastava-se da atividade típica do Estado, assemelhando-se muito mais com uma incumbência de natureza estritamente administrativa³. Hodiernamente essa premissa não se apresenta mais válida e, pelo menos na nossa estrutura processual de natureza cível, os atos de execução

enforcement of arbitral tribunal's award is sought." (In: **Redfern and Hunter on international arbitration**, 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 68). Vê-se, portanto, a impossibilidade de se sustentar a tese no sentido da configuração de um sistema de controvérsias sem a participação, mesmo indireta, do Estado.

2. É essa a posição adotada por Luiz Guilherme Marinoni: "[...] há nítida diferença entre dar tutela às necessidades do direito material e exerce a função de pacificação social. Como essa última [...] é neutra e indiferente ao direito material e aos próprios valores constitucionais, ela apenas pode ser vista como consequência da atividade jurisdicional voltada à efetiva tutela jurisdicional dos direitos." (In: **Teoria geral do processo**, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 111)
3. Muito embora os ordenamentos jurídicos de orientação romano-germânica, como o nosso, tenham assimilado a ideia fundamental de execução como atividade jurisdicional, não podemos deixar de mencionar a existência de algumas formulações tradicionais que delegam a atividade executiva aos órgãos estatais não jurisdicionais. Nesse particular, ressalta Cândido Rangel Dinamarco: "O deslocamento de uma atividade jurisdicional para órgãos alheios ao Poder Judiciário concorreu para difundir certos conceitos, levando parte da doutrina a afirmar a natureza administrativa da atividade jurisdicional" (In: **Execução civil**, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 87). É imperioso destacar, como exemplo discrepante do sistema continental europeu, a manutenção do caráter não jurisdicional dos atos executivos perante o direito processual alemão, especialmente no Zivilprozessordnung (ZPO), § 753: "Die Zwangsvollstreckung wird, soweit sie nicht den Gerichten zugewiesen ist, durch Gerichtsvollzieher durchgeführt, die sie im Auftrag des Gläubigers zu bewirken haben:". A delegação de atos executivos para órgãos da administração pública, no entanto, não foi assimilada pelo direito processual brasileiro desde seus primeiros regramentos. É relevante ressaltar que, em recente trabalho, Renato Bemeduzi, descarta o caráter não jurisdicional do rito executivo germânico, nos seguintes termos: "Sua natureza jurídica é genuinamente jurisdicional, não administrativa. Daí por que se diz que o processo de execução, ainda que autônomo, não deixa de ser parte do processo civil (Teil des Zivilprozesses)" (In: **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 138). A objeção procedida pelo percuente processualista, não contradiz, por outro lado, as assertivas doutrinárias tradicionais. O sistema germânico segmenta a atividade jurisdicional e delega a outro aparato estatal a condução da tutela executiva.

inserir-se no âmbito da jurisdição. Essa atividade, no entanto, é portadora de uma teleologia própria e específica, pois não envolve apenas a possibilidade de pronunciamento abstrato acerca da certeza ou da titularidade dos bens jurídicos, mas sim a concretude da prestação jurisdicional.

Ora, a atividade do judiciário consistente no monopólio da jurisdição não implica apenas uma composição de declarações ou deliberações de caráter abstrato. A jurisdição só se apresenta realizada quando existe a concretização dos comandos emanados do Estado e a efetiva entrega do bem da vida. Não é possível reconhecer a concretização da prestação jurisdicional sem que se afigure a efetiva modificação da situação fática transgressora dos direitos do cidadão que demanda pela atuação estatal⁴.

O papel da jurisdição executiva não é *dizer* o direito por meio de fórmulas abstratas e apriorísticas, mas sim *realizar* o comando, por intermédio de uma atuação concreta no mundo real. Ao contrário do que se opera em relação ao conhecimento, a tutela executiva só atinge o seu desiderato no momento em que o destinatário, ou seja, o exequente, obtém o bem reconhecido pelo arcabouço jurídico. Assim sendo, a construção conceitual do ato executivo pressupõe a percepção do seu escopo primordial.

Sem a compreensão adequada e funcional da estrutura lógica da tutela jurisdicional executiva, não é possível a construção de um modelo processual capaz de assegurar a efetividade da jurisdição. Há, no plano dessa modalidade de tutela, uma preocupação com os resultados práticos de sua atuação. Observe-se que esse problema não se insere de forma específica na construção conceitual da tutela de conhecimento, pois nela a estrutura processual é moldada com a finalidade específica de ser conferir uma resposta abstrata para o conflito de interesses, não havendo uma percepção final relacionada com os resultados efetivos da prestação jurisdicional.

Obviamente, não se sustenta que o direito processual contemporâneo alberga a tese de descompromisso da cognição com a celeridade processual, até porque, do ponto de vista de nossa estrutura constitucional, essa condição se consubstancia em direito fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII). Também não se ignora, nesse ponto da discussão, a possibilidade da prática de atos executivos no âmbito da tramitação do processo de conhecimento. É profundo e rico o debate travado no direito processual civil acerca das limitações da tutela executiva no âmbito exclusivo do *processo de execução*. A ideia de que a execução se resumia ao instituto similar ao da *actio iudicati* romana sempre foi objeto de profundas dissensões entre os autores. Aqueles que adotaram a classificação das ações mandamentais e executivas *lato sensu*, proposta por Pontes de Miranda, rompem com as barreiras limitadoras da cognição e, em alguns tipos procedimentais identificam a presença de estruturas executivas. No entanto, a questão não reside na análise do tipo procedimental e de sua natureza jurisdicional predominante, mas sim da possibilidade de aflorar um tipo específico de tutela reconhecido como executiva⁵.

4. De maneira bastante lúcida e objetiva, José Miguel Garcia Medina se refere à jurisdição como o meio de proteger e realizar materialmente o direito, sendo esse mister a função precípua dos atos executivos (In: **Execução – Processo civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 23-24)

5. Essa é a ideia fundamental trazida por Ovídio Baptista Silva, quando procede à análise da sentença mandamental e de sua autonomia em face do procedimento executivo típico, *verbis*: “Certamente não poderá

O que se afigura relevante em relação ao tema é a identificação de uma estrutura ideológica específica para a tutela executiva, especialmente de índole laboral. Trata-se de reconhecer a existência de uma tessitura procedimental diversa e mais adequada do que aquela construída para a concretização da cognição.

1.2. FIXAÇÃO DO MARCO NORMATIVO REGULADOR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Estabelecidas algumas premissas teóricas acerca da tutela executiva, é relevante tecermos algumas considerações acerca da fixação do marco normativo destinado a regular a execução trabalhista. Nessa linha de pensamento, devemos ressaltar que o direito processual trabalho se encontra atualmente em uma situação de extrema acomodação. Nas últimas décadas, poucas alterações legislativas ocorreram na CLT em matéria de direito processual do trabalho. Essas poucas modificações, por outro lado, não alteraram o eixo de regulamentação do processo do trabalho, aprimorando apenas alguns aspectos tópicos sem grande relevância ou fundamentalidade. A título de exemplificação, as alterações da CLT, na década passada, em relação ao processo do trabalho consistiram na sistematização da execução previdenciária, instituição do procedimento sumaríssimo (Lei nº. 9.957, de 12.01.2000), criação de títulos executivos extrajudiciais (Lei nº. 9.958, de 12.01.2000), inserção do procedimento de execução de contribuições previdenciárias (Lei nº. 10.035, de 25.10.2000) e regime de custas processuais (Lei nº. 10.537, de 27.08.2002). É certo que a edição da Emenda nº. 45, de 08.12.2004, deu um novo impulso em relação à competência material da Justiça do Trabalho, no entanto, do ponto de vista procedimental, as modificações havidas nos últimos tempos foram invariavelmente cosméticas.

No plano recursal, ainda se ressalta a edição da Lei nº 13.015, de 21.07.2014, que reformulou o trâmite do recurso de revista e consolidou o sistema de controle de precedentes jurisprudenciais nos limites do Tribunal Superior do Trabalho. A promulgação da chamada reforma trabalhista (Lei 13.467, de 13.07.2017) reformulou algumas disposições do processo do trabalho, inclusive com a inserção de novos institutos⁶. A limitada

haver lugar, neste tipo de função processual [executiva], para uma ação cuja finalidade seja justamente a de atender à pretensão da parte mediante a realização de um deslocamento físico de determinado objeto, como acontece com o cumprimento da sentença que decreta o arresto; ou mesmo não havendo necessariamente esse deslocamento espacial de coisas, contenha sentença, depois de seu trânsito em julgado, alguma atividade jurisdicional, na própria relação de conhecimento – como expressão de sua eficácia preponderante –, como sucede, por exemplo, com a ação de mandado de segurança.” (In: **Curso de processo civil, v. 02 – Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais, 4. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 27). Em outro escrito, o processualista gaúcho ainda se apresenta mais explícito na sua tese, quando afirma: “A ideia desses dois momentos – declarar o direito para executá-lo depois – está perfeitamente de acordo com a compreensão moderna do fenômeno jurisdicional. Todavia, não fica demonstrada a necessidade de que cognição e execução necessitem de dois procedimentos autônomos, distintos e separados, constituindo duas pretensões, uma de reconhecimento do direito (condenação) e outra de execução. Muito menos se demonstra a impossibilidade de proceder-se, num só processo, à declaração do direito e sua execução desde logo.” (In: **Sentença e coisa julgada – Ensaios e pareceres, 4. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 10-11). Ora, do ponto de vista conceitual não é relevante o enfrentamento da natureza da tutela jurisdicional predominante em cada tipo procedimental, mas sim os atributos do ato executivo considerando em si.

6. É o caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CLT, art. 855-A) e o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B e segs.).

abrangência da mencionada norma jurídica, aliada à flagrante falta de técnica legislativa, fez com que o novo diploma não alterasse substancialmente o quadro de letargia em face da regulação do processo laboral.

Essa inexplicável acomodação reverteu uma tendência vanguardista que sempre nutriu o direito processual do trabalho no Brasil, muito embora lançando mão de uma postura absolutamente pragmática e sem qualquer preocupação de criar um sistema verdadeiramente autônomo⁷.

Situação inversa ocorreu em relação ao direito processual civil que, no final do século XX, teve um período de profícua reformulação de seus marcos normativos. O início do novo milênio não interrompeu o ritmo frenético de alterações na tessitura do processo civil que, hoje em dia, conseguiu se livrar de muitos dos entraves formais e anacrônicos que impediam a plenitude e a rapidez na prestação jurisdicional⁸. Hodiernamente, entretanto, os papéis se invertem. O processo do trabalho, do ponto de vista normativo, é atávico, rígido e elemento de atraso na prestação jurisdicional. Já o processo civil, pelo menos no prisma normativo, apresenta-se dinâmico, flexível e apto a oferecer uma prestação jurisdicional rápida e efetiva.

Esse ambiente paradoxal faz com que seja necessária a releitura das regras de aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho. O modelo construído até o momento partia da premissa de que o marco normativo da legislação trabalhista, embora incapaz de regular todas as questões processuais, apresentava-se mais dinâmico e efetivo que o marco normativo civil. Sendo assim, a aplicação subsidiária das normas de direito comum (CLT, art. 769 e 889) deveria ocorrer apenas diante da efetiva omissão material da norma trabalhista. Esse modelo, portanto, impede a aplicação de norma processual civil ao processo do trabalho, pelo simples fato de existir regulação própria da CLT em relação à matéria. Essa aplicação não poderia ocorrer, mesmo que o processo civil apresentasse regramento mais efetivo do que o processo laboral.

-
7. Sobre esse tema já tivemos oportunidade de nos pronunciar nos seguintes termos: “É sabido que, nos dias atuais, temos um processo do trabalho ineficaz do ponto de vista de regulamentação legal e incapaz de atender às necessidades de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Nem sempre foi assim. Na década de 1940, o processo do trabalho se apresentava vanguardista, rompendo com as barreiras de um processo civil extremamente formal, pautado pela dificuldade do acesso do cidadão e do efetivo formalismo na prática dos atos jurisdicionais. O processo formatado pela CLT, na primeira metade do século XX, trouxe inovações, como o acesso do cidadão ao judiciário sem a presença do advogado (art. 791), o pagamento das custas processuais no final do processo (art. 798), a oralidade como marca indelével da prática dos atos processuais (arts. 840, § 2º; 847; entre outros) e a eliminação das formalidades do recurso mediante a extirpação do termo de recurso (art. 899). Além dessas características inovadoras, a Consolidação estabelecia algo que na época representava uma ruptura com as diretrizes ideológicas do processo até então vigente, ou seja, a possibilidade de execução da sentença por iniciativa do Juiz (art. 878).” In: *Limites da cognição dos embargos do devedor no âmbito da execução atípica do processo do trabalho*. **Revista LTr, Ano 70, v. 03**, São Paulo: LTr, março de 2006, p. 335-346 (335)
8. Em uma análise rápida e panorâmica, podemos relacionar as seguintes inovações do direito processual civil: a generalização da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994); o regime de tutela específica das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa (Leis nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994 e nº. 10.444, de 07 de maio de 2002); o aprimoramento do sistema recursal (Leis nº. 10.352, de 26 de dezembro de 2005 e nº. 11.276, de 07 de fevereiro de 2006); a instituição do regime específico de cumprimento de títulos judiciais (Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005). Além do mais, a aprovação de novo Código de Processo Civil foi capaz de amalgamar e fortalecer as grandes conquistas procedimentais anteriormente descritas, especialmente no campo da regulação da tutela executiva.

A evolução do processo civil e a letargia normativa do direito processual do trabalho demandam a revisão do modelo de aplicação subsidiária das normas de direito comum. Essa alteração do modelo, no entanto, não implica alteração legislativa específica, sendo apenas necessária a atuação proativa do hermenauta⁹.

1.2.1. Do anacronismo do modelo tradicional de aplicação subsidiária do “direito comum”

Toda a norma reguladora da aplicação subsidiária do direito processual civil ao direito processual do trabalho sempre foi edificada visando à preservação da autonomia da disciplina laboral. Partiu-se da premissa de que o texto da CLT, embora diminuto, enfeixava uma série de características passíveis de instrumentalizar o direito material de maneira bem mais efetiva que o direito processual civil. Via-se, portanto, a inserção do processo civil no âmbito da disciplina laboral, apenas como uma necessidade de ordem prática, tendo em vista o já reconhecido laconismo da codificação trabalhista.

A adoção das normas de processo civil justificava-se pela ausência de um tratamento adequado da matéria processual no âmbito da CLT, que deixou omissas diversas questões atinentes à construção e à continuidade da relação processual¹⁰.

Ora, a construção dos fundamentos do direito processual do trabalho foi feita utilizando-se os “tijolos” do direito processual civil, tendo em vista a inexistência de uma doutrina própria. Nessa construção, no entanto, foram utilizados alguns temperamentos para abrandar o formalismo do direito processual civil, os quais consistiam numa simplificação pontual do processo, como, por exemplo, a concentração dos atos processuais em audiência (CLT, art. 841), atribuição do *ius postulandi* aos próprios litigantes (CLT, art. 791), irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º), entre outras.

Embora de maneira absolutamente empírica, o sistema normativo da CLT, em relação ao direito processual, foi construído de forma aberta, admitindo a interação com outros sistemas normativos, todavia preservando alguns princípios básicos e fundamentais. Na confecção desses fundamentos imutáveis, o legislador de 1943 não poderia antever a evolução do direito processual civil, daí porque preservou a inte-

-
9. O reconhecimento de que não é possível delegar integralmente ao legislador a tarefa de “atualizar” as normas jurídicas tem ocupado um espaço considerável do pensamento hermenêutico contemporâneo. Dentro de tal perspectiva, ressalta Karl Larenz o que ele denomina de “alteração da situação normativa”: “De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, frequentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fáticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projectou a sua regulação, para os quais a tinha pensado, variam de tal modo que a norma dada deixou de se «ajustar» às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qual lei está, como facto histórico, em relação actuante com o seu tempo. Mas o tempo não está em quietude; o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinante, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar.” (In: **Metodologia da ciência do direito**, 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2012, p. 495).
10. Segundo prelecionava o eminente Alcides de Mendonça Lima: “Era impossível, porém que novo estatuto se desvinculasse, inteiramente, do chamado direito tradicional, com raízes em vetustos ordenamentos, pela evolução ao longo dos séculos. Aprimorados e adaptados às modernas condições sociais, políticas e técnicas. Mas seria difícil, contudo, trazer, de inopino, para o inusitado texto, que nem continha a necessária base doutrinária nacional, a incidência dos dispositivos aparentemente estranhos se bem que com necessária aplicabilidade, pelo seu caráter geral [...]” (In: **Processo civil no processo trabalhista**, 4. ed. São Paulo: LTr, 1992, p. 26).

gridade do sistema normativo trabalhista, asseverando a aplicação do direito comum apenas diante da omissão expressa.

As bases ideológicas, nas quais foram construídas as regras de subsidiariedade, levaram em conta algumas premissas até então inquestionáveis no âmbito do direito processual civil, como por exemplo, a autonomia funcional do processo de execução e a necessidade de citação do devedor para o cumprimento das obrigações contidas no título judicial (CLT, art. 880). Esses conceitos, portanto, foram assimilados porque não havia elementos dogmáticos necessários para edificação de um sistema normativo mais eficaz e incisivo do ponto de vista do credor trabalhista. Acomodou-se o sistema normativo trabalhista com algumas premissas forjadas no âmbito do direito processual civil e inovou em outras questões pontuais, sempre na busca incessante por uma estrutura procedimental mais acessível para os trabalhadores.

A estrutura normativa das regras de subsidiariedade, portanto, foi edificada no âmbito de uma postura defensiva da autonomia do direito processual trabalhista e de um processo mais eficaz para a materialização das garantias do direito material respectivo. Ao se utilizar a expressão “[...] exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (CLT, art. 769, parte final), buscou o legislador preservar os elementos pontuais de otimização do processo implementados e evitar uma invasão do formalismo típico do direito comum.

Ora, cotejando o tradicional direito processual civil com o direito processual do trabalho, podemos verificar que essa preocupação era procedente. Os institutos trabalhistas apresentaram-se ao longo de décadas bem mais efetivos que os instrumentos processuais contemplados pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, e a intromissão de direito processual, eivado de formalismo, certamente implicaria um retrocesso incomensurável para o processo laboral. Essa distância abissal entre os dois ramos da processualística pode muito bem ser ilustrada com a assimilação de muitos institutos do processo do trabalho ao processo civil. Por exemplo, a estrutura procedimental dos chamados juizados especiais cíveis (Lei nº. 9.099, de 29.09.1995) segue fielmente as disposições trabalhistas em matéria de processo, com a concentração dos atos em audiência, comunicações impessoais dos atos processuais, simplificação na representação das pessoas jurídicas, entre outras medidas.

A defesa da “purificação” do direito processual do trabalho apresentava-se, portanto, na época justificada, e a inserção das normas de direito processual civil não teria o condão de acelerar ou simplificar o trâmite processual.

Essa situação, no entanto, não existe mais. A dualidade representada por um processo civil formal, inflexível e obsoleto, e um processo laboral informal, flexível e vanguardista deixou de existir, conforme expusemos anteriormente, com o início da onda de reformas processuais a partir do ano de 1994. A postura do intérprete da norma de direito processual, portanto, não pode se afastar dessa premissa, bem como deve ser pautada nas bases sociopolíticas na qual foram construídas as normas de subsidiariedade¹¹.

11. Como preleciona o eminente magistrado e professor Luciano Athayde Chaves: “Deixar de considerar tal aspecto metodológico apenas se escudando na blindagem retórica do princípio da especialidade é posição

Certamente, se a Consolidação das Leis do Trabalho fosse aprovada nos dias de hoje, as regras de subsidiariedade não seriam edificadas em termos idênticos aos atuais art. 8º¹², 769 e 889. A evolução do chamado “direito comum” fez com que alguns “avanços” trabalhistas perdessem todo o seu “encanto”. Exemplo eloquente dessa assertiva podemos encontrar no próprio direito do consumidor (capitaneado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º. 8.078, de 11.09.1990), que contempla institutos protecionistas sofisticados e, verdadeiramente, impensáveis na época da promulgação da Consolidação, como a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e a tutela coletiva de direitos metaindividuais (art. 81 e segs.).

Aliás, a visão trazida pelo atual CPC agrega um elemento adicional ao debate, na medida em que a própria norma processual cível, por dicção legal expressa, se apresenta apta à aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (art. 15¹³). Na realidade, há um reconhecimento **externo** da necessidade de interação entre os subsistemas processuais, com uma nítida e expressa prevalência do processual civil, reiteradamente aprimorado nas últimas décadas.

Quebrou-se, por conseguinte, a visão maniqueísta entre o ordenamento trabalhista moderno e efetivo e um “direito comum” naturalmente conservador. Relativizada a postura vanguardista do direito processual do trabalho, relativiza-se, igualmente, a ideia de aplicação subsidiária do direito processual comum. É certo que todos os operadores do direito do trabalho almejam a criação e a sistematização de normas procedimentais mais modernas e sintonizadas com a realidade vigente, no entanto, enquanto essas inovações legislativas se perdem no emaranhado dos tormentosos caminhos de nossas casas legislativas, não pode o intérprete permanecer inerte diante dessa situação verdadeiramente paradoxal.

1.2.2. Da construção de uma interpretação adequada para as regras de subsidiariedade do direito processual do trabalho (CLT, arts. 769 e 889)

O fascínio do homem pelas normas positivadas fez com que criássemos em nosso subconsciente a ilusão da completude dos sistemas normativos. Em favor de uma “segurança jurídica”, construímos os sistemas modernos de codificação na ilusão de que conseguiríamos todas as respostas para os nossos problemas. O apego exagerado ao texto explícito da norma escrita pode apresentar resultados verdadeiramente desastrosos em relação à efetivação do direito, tendo em vista que a antevisão do legislador não é

que, a meu ver, pode comprometer o prestígio da jurisdição trabalhista, em razão do possível descompasso entre o Direito Judiciário do Trabalho e o processo comum em relação a diversos aspectos procedimentais.” (In: **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 33).

12. Ressalte-se, nesse particular, a modificação procedida no art. 8º da Consolidação, por intermédio da Lei n.º 13.467, de 13.07.2017. A vigente redação do parágrafo primeiro do art. 8º, por exemplo, estabelece a possibilidade da aplicação ao direito comum do direito material do trabalho, sem referência explícita à compatibilidade. Fixa-se, portanto, uma maior abertura para o diálogo com o direito comum, que certamente terá efeitos na aplicação do direito processual do trabalho.
13. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

capaz de abranger todas as variáveis do fenômeno jurídico. Daí porque os sistemas normativos são naturalmente incompletos e incapazes de fornecer todas as respostas para as demandas sociais¹⁴.

As rupturas e as lacunas representam uma realidade natural de qualquer sistema normativo, não sendo possível conceber qualquer conjunto regrador isento de falhas ou omissões. Sendo inerente ao sistema normativo, portanto, cai por terra a noção de completude, não sendo justificável a postura de repulsa do hermenêuta em conferir um sentido mais amplo do que aquele semanticamente posto na norma escrita. Diante da constatação de que o sistema jurídico é incompleto, a atividade do intérprete não pode ser escravizada no contexto meramente gramatical da norma escrita. A solução da incompletude inata dos sistemas normativos passa por uma atitude proativa do intérprete, buscando contextualizar a norma jurídica no âmbito das demandas sociais apresentadas¹⁵.

Libertando-se o intérprete das amarras do conteúdo semântico da norma escrita, deverá nutrir sua atividade com a mensuração das alterações sociais havidas após a concretização da atividade do legislador. Busca-se, portanto, harmonizar o texto legal com as necessidades correntes da sociedade, mesmo que a conclusão final possa parecer, em um primeiro momento, contrária ao “texto escrito”. Não se trata de alterar a significação e a amplitude da norma jurídica, mas apenas contextualizá-la no âmbito das vigentes necessidades sociais.

A completude formal do texto normativo pode até servir de desculpa ou justificativa para frear a evolução dos institutos jurídicos, posto que se delegam integralmente ao parlamento as imperfeições do sistema normativo. Escudado na alegação da imperfeição inata da norma jurídica, o intérprete justifica sua omissão e letargia, aguardando que as “soluções” das incongruências do sistema sejam resolvidas por intermédio de um incerto e tormentoso processo legislativo. Essa árdua tarefa de adequação é conferida, de maneira mais contundente, aos intérpretes finais da norma, que são os juízes e tribunais. Nesse diapasão, o poder judiciário desempenha o papel de buscar a correção das inadequações

14. Nesse sentido é a clássica lição de Claus-Wilhelm Canaris, verbis: “De facto a formação de um sistema completo numa determinada ordem jurídica permanece sempre um objectivo não totalmente alcançado. Opõe-se-lhe, invencivelmente, a natureza do Direito e isso a dois títulos. Por um lado, uma determinada ordem jurídica positiva não é uma *ratio scripta*, mas sim um conjunto historicamente formado, criado por pessoas, apresentado como tal, de modo necessário, contradições e incompletudes, inconciliáveis com o ideal da unidade interior e de adequação e, assim, com o pensamento sistemático. Mas por outro lado, há na própria idéia do Direito um elemento imanente contrário do sistema e, designadamente a chamada ‘tendência individualizadora’ da justiça que contracenando com o pensamento sistemático – assente na tendência generalizadora! – tem como consequência o surgimento de normas que a priori se opõem à determinação sistemática. ‘Quebras no sistema’ e ‘lacunas no sistema’ são, por isso, inevitáveis.” In: **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**, 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 199-200.

15. “O processo interpretativo/hermenêutico tem (deveria ter) um caráter produtivo, e não, meramente reprodutivo. Essa produção de sentido não pode, pois, ser guardada sob um hermético segredo, como se sua holding fosse uma abadia do medievo. Isto porque o que rege o processo de interpretação do texto legal são as suas condições de produção, as quais, devidamente difusas e ocultas(da)s, aparecem – no âmbito do discurso jurídico dogmático permeado pelo respectivo campo jurídico – como se fossem provenientes de um ‘lugar virtual’, ou de um ‘lugar fundamental’.” (STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 79-80).

do sistema normativo e sua atualização diante das novas demandas sociais. O superado dogma da completude do sistema normativo é, a nosso ver, uma mera desculpa para eximir o judiciário do desempenho da função criadora do direito. Ao julgador é exigida a função de edificar o direito, estabelecendo um ambiente propício para a concretização da harmonia social¹⁶.

Essa “interpretação criadora” também pode ser identificada em sede de direito processual. As normas procedimentais também envelhecem e podem ser revigoradas pelo intérprete, mediante a busca de um sentido mais próximo da realidade vigente. As construções dogmáticas do direito processual se avultam, não sendo crível que o processo não seja dinamizado pela atividade do intérprete. A ideia de não completude dos sistemas também incide sobre as normas de caráter processual, sendo possível a utilização das técnicas e dos mecanismos de colmatação das normas em geral¹⁷.

Vislumbra-se o choque do princípio com a norma de direito processual, como já afirmamos anteriormente, em relação às regras de subsidiariedade do processo trabalhista. Essas normas (CLT, art. 769 e 889) foram construídas com o fito de se evitar a aplicação do formalismo inerente ao direito processual civil, mediante a fixação de barreiras protetoras dos regramentos mais flexíveis e dinâmicos do direito processual do trabalho. Acontece que, ao longo de décadas de imobilismo do processo laboral, a situação fática sofreu modificações contundentes e, em muitos aspectos, o CPC apresenta uma regulação bem mais benéfica das normas de procedimento.

Sendo o objetivo da regulação processual da CLT criar um sistema eficaz e dinâmico para o processo laboral, não é razoável impedir a aplicação das normas de direito comum que atinjam esse objetivo perseguido. Do ponto de vista ideológico, é inconcebível um processo civil mais simples que o processo laboral, tendo em vista que este ramo da processualística foi construído para concretizar um direito material de índole tuitiva. A atividade criadora do intérprete, portanto, deve incidir para afastar essa inaceitável contradição reinante em nossos dias.

Por outro lado, essa imposição não se pauta exclusivamente em relação às exigências e características internas do próprio direito processual do trabalho. A partir da Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, o texto constitucional passou a ostentar como direito fundamental a garantia de uma “[...] razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (CF, art. 5º, LXXVIII). A busca pela celeridade

16. “[...] a função jurisdicional, quer seja ela de ‘subsunção’ do fato à norma, quer seja de ‘integração’ da lacuna, não é passiva, mas ativa, contendo uma dimensão nitidamente ‘criadora’, uma vez que os juízes dispõem-se for necessário, os tesouros de engenhosidade, para elaborar uma justificação aceitável de uma situação existente, não aplicando os textos legais ao pé da letra, atendo-se, intuitivamente, sempre às suas finalidades, com sensibilidade e prudência, condicionando e inspirando suas decisões às balizas contidas no sistema jurídico, sem ultrapassar, por um instante, os limites de sua jurisdição.” (DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 256).

17. Observe-se, por outro lado, que essa constatação não é recente ou mesmo vanguardista. Um dos maiores processualistas do século XX, Eduardo J. Couture, já preconizava: “Se chegarmos, entretanto, à conclusão de que os princípios são extraídos de uma harmonização sistemática de todos os textos, levando em consideração suas sucessivas repetições, suas obstinadas e constantes reaparições, a tarefa interpretativa, nesse caso, deverá realizar-se mediante o predomínio do princípio, já que ele constitui a revelação de uma posição de caráter geral, assumida ao longo de um conjunto consistente de soluções particulares.” *In: Interpretação das leis processuais*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 44.

processual passa a integrar de forma essencial o nosso ordenamento constitucional, sendo, pois, diretriz obrigatória para o intérprete.

A busca por um processo rápido e efetivo não mais se resume às formulações de índole acadêmica e passa a integrar nosso ordenamento como diretriz ideológica básica e influenciadora de todos os ramos da processualística. Tratando-se, pois, de direito fundamental, a garantia da celeridade de tramitação do processo, vincula a atividade jurisdicional em todos os seus níveis¹⁸. Prevalece a ideia de que a atividade jurisdicional não se reporta apenas ao texto normativo explicitado na ordem jurídica, mas, principalmente, aos direitos fundamentais reconhecidos pelo sistema político-jurídico vigente. Sem a autuação concreta do poder judiciário, os direitos fundamentais resumem-se a uma peça estritamente retórica, desprovida de concretude.

Ora, se o texto constitucional vigente impõe a busca de um processo célere e mais efetivo, por que o juiz do trabalho deve recusar a aplicação de uma norma de processo civil mais dinâmica e flexível? Admitir a inflexibilidade do conteúdo formal do art. 769 da CLT, significa, atualmente, negar a própria eficácia de um direito fundamental. Essa negação, muitas vezes, pode ser justificada pela observância cega do princípio da legalidade¹⁹, consubstanciando-se na assertiva que a lei regula integralmente determinada matéria.

Essa pretensa ditadura do texto normativo infraconstitucional nunca teve prestígio entre os constitucionalistas. A prevalência dos direitos fundamentais é característica de todos os ordenamentos contemporâneos, inclusive o brasileiro. O regramento processual, portanto, deve ser norteado pela incidência direta e vinculadora dos direitos fundamentais, principalmente na interpretação de suas normas²⁰.

Estabelece o texto constitucional apenas o direito a um processo célere e efetivo, não disciplinando de maneira expressa os caminhos para a concretização dessa garantia. Se assim o fosse, os direitos fundamentais se dirigiriam apenas aos legisladores, que estariam encarregados de modernizar todo o arcabouço normativo infraconstitucional. Essa constatação, além de equivocada, esbarraria na própria impossibilidade material

18. Como bem acentua o constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho, *verbis*: “Os diferentes tribunais (civis, laborais, constitucionais) devem considerar os direitos e liberdades e garantias como medidas de decisão dos casos concretos em primeira linha pela mediação legal dos direitos, liberdades e garantias, devem também dar operatividade prática à função de protecção (objectiva) dos direitos, liberdades e garantias.” In: **Direito constitucional e teoria da constituição**, 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1.210-1.211.

19. Infelizmente o discurso de prevalência da norma de processo do trabalho, mesmo que flagrantemente anacrônica, é vindicado por juslaboralistas de escol. É o caso do eminente Manoel Antônio Teixeira Filho que asseverou o seguinte: “Uma coisa, portanto, é adotar-se, ocasionalmente, em caráter, supletivo, normas do processo civil para suprir omissões existentes no do trabalho; outra, substituir-se, por meio de construção doutrinária ou jurisprudencial, as disposições da CLT (concernentes ao procedimento da liquidação e ao processo de execução) por outras, componentes do sistema do processo civil. No primeiro caso, há integração legal; no segundo, arbitrariedade manifesta.” (In: As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**, Ano. 70, nº. 03, São Paulo: LTr, março de 2006, p. 274-299 (275).

20. “O Estado passa a aparecer, assim, como o devedor de postura ativa, no sentido de uma postura integral e global dos direitos fundamentais, deixando de ocupar – na feliz formulação de Vieira de Andrade – a posição de ‘inimigo público’, ou pelo menos, não mais de inimigo número um (ou único) da liberdade e dos direitos dos cidadãos, como poderíamos acrescentar.” SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: Ingo Wolfgang Sarlet (org.) **A constituição concretizada – construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 107-164 (118).

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL

A execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título judicial é a modalidade procedimental executiva mais comum encontrada no cotidiano trabalhista. É possível afirmar, inclusive, que toda a estrutura normativa preconizada na Consolidação se voltava especificamente para esse procedimento. Não é redundante destacar o fato de que a previsão normativa de execução de títulos executivos extrajudiciais só ocorreu por intermédio da Lei nº 9.958, de 12.01.2000¹.

Nessa perspectiva, a parca normatização da Consolidação sobre o procedimento executivo nunca observou, de forma sistêmica, a questão relacionada à nomenclatura procedimental. A norma trabalhista reporta-se, de forma genérica, ao termo **execução** com a finalidade precípua de designar uma modalidade específica de tutela executiva. Quando o Capítulo V, do Título X da Consolidação recebe o título de **execução**, concretamente não está procedendo a um regramento integral da tutela executiva, mas sim tratando de um tipo procedimental específico, ou seja, a execução por quantia certa contra devedor solvente.

Ao longo dos artigos seguintes não existe um regramento organicamente construído acerca de outras modalidades executivas. O regulamento celetista passa ao largo da execução de obrigação de fazer e de não fazer, bem como não estabelece uma forma procedimental específica para a execução por quantia certa fundada em título extrajudicial. Essas observações preliminares nos conduzem a uma conclusão relevante relacionada ao objeto do regramento explicitado nos artigos 876 e seguintes da CLT.

4.1. ENQUADRAMENTO DO TIPO PROCEDIMENTAL

A execução por quantia certa contra devedor solvente, conforme denuncia sua própria denominação, volta-se ao cumprimento de obrigações de pagar, a serem exigidas de devedor, em tese, solvente. No âmbito do direito processual civil, o CPC, mantendo a

1. Essa inserção tardia dos títulos executivos extrajudiciais, por outro lado, não impediu a doutrina de pugnar pela execução desses títulos no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme expusemos no subitem 2.2.5.

tradição inaugurada pela Lei n.º 11.232, 22.12.2005, adota a terminologia **cumprimento** para designar o conjunto de atos executivos lastreados por títulos judiciais².

A modificação terminológica, implantada desde 2005 no processo civil e solenemente ignorada pela sistemática do direito processual laboral, não altera, ontologicamente, a natureza da atividade jurisdicional implementada. Logo, o cumprimento do título executivo judicial é, na realidade, um conjunto de práticas jurisdicionais de natureza executiva³. A adoção da terminologia **cumprimento** apresenta um viés muito mais ideológico do que procedimental, pois o seu uso reafirma a posição de que a atividade jurisdicional de concretizar a sentença encontra-se umbilicalmente vinculada à concretude da prestação jurisdicional⁴.

No caso do direito processual do trabalho, há uma profunda crise de identidade acerca da autonomia do procedimento executório, conforme veremos a seguir.

4.2. INÍCIO DA EXECUÇÃO E PROVOCAÇÃO DO EXECUTADO

A Lei n.º 11.232, de 22.12.2005 trouxe múltiplas e avissareiras mudanças na sistemática da execução fundada em título judicial no âmbito do direito processual civil. Entre as diversas alterações, talvez a mais contundente tenha sido a eliminação da obrigatoriedade da formação de procedimento autônomo para a manifestação da tutela executiva. Pelo menos no que concerne à execução de título judicial, eliminou-se a necessidade de expedição de mandado citatório e abriu-se a possibilidade de ser aplicado ao devedor pena pecuniária pelo inadimplemento das obrigações contidas no título.

Essas duas disposições, preconizadas pelo *caput* art. 475-J do antigo Código de Processo Civil, representaram uma ruptura visceral com um sistema obsoleto e ineficaz de condução do processo executivo. Ao ser adotada a sistemática do artigo referenciado, eliminou-se o retardo desnecessário da “citação” do devedor para o cumprimento das obrigações reconhecidas de forma explícita no âmbito do título executivo e penalizou-se o descumprimento involuntário da referida obrigação, mediante a cominação de uma multa de dez por cento ao inadimplente.

2. É assim que se porta o vigente Código de Processo Civil quando introduz essa modalidade executiva: “Art. 520. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o **cumprimento definitivo da sentença** far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.” (negrito nosso)
3. Merece destaque a lição, nesse particular, de Miguel Garcia Medina, ainda se referindo ao Código de Processo Civil anterior: “A expressão ‘cumprimento’ não tem o condão de alterar a natureza da atividade desenvolvida pelo órgão jurisdicional, disciplinada na maior parte pelo art. 475-I e ss. do CPC: tais dispositivos legais regulam a *execução dos títulos judiciais*, e não uma nova modalidade de tutela jurisdicional.” (In: **Processo de execução e cumprimento de sentença**, 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014, p. 262.). Em escólio mais antigo, já alertava Araken de Assis: “[...] a troca de nome (cumprimento em lugar de execução), ou o caráter incidental da *actio iudicati*, de modo algum alterou a natureza da atividade jurisdicional. Conforme a natureza da pretensão de direito material deduzida no processo, o provimento assumirá força condenatória (e efeito executivo imediato, constituindo o título), força executiva ou mandamental.” (In: **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 194).
4. É bastante específica a lição de Athos Gusmão Carneiro dando ênfase ao cumprimento da sentença como fase de efetivação do comando jurisdicional: “A unidade processual decorre da provocação do juízo para as medidas de cumprimento da sentença mediante simples requerimento do credor e não mais pelo exercício de uma ação (ação executiva) [...]” (In: **A dualidade conhecimento/execução e o projeto de novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014, p. 97)

O vigente CPC manteve a essência dessas modificações, consagrando a fase de cumprimento da sentença como um mero complemento do conjunto procedimental destinado a concretizar o comando jurisdicional consistente em obrigação de pagar. Foram esclarecidas algumas dúvidas procedimentais relacionadas à maneira pela qual o procedimento é iniciado, bem como de que forma se opera a **intimação** do devedor⁵.

No âmbito do direito processual do trabalho, a matéria continua a ser tratada pela Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 880, que prevê de maneira explícita a necessidade de citação do devedor, não lhe estabelecendo nenhum tipo de penalidade pelo descumprimento da ordem judicial. O fato de existir previsão legal expressa da Consolidação em matéria processual não afasta *a priori* aplicação da norma de direito processual comum, desde que esta se apresente mais apta a oferecer uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

Na hipótese analisada, não há dúvidas de que as disposições preconizadas pelo CPC, art. 520 e segs., afiguram-se bem mais flexíveis e aptas a concretizar a tutela executiva de forma mais dinâmica e flexível. A despeito dessa inequívoca constatação, é imperioso que sejam estabelecidas outras premissas para o problema, especialmente quanto ao anacronismo ínsito ao próprio mandado de citação. Além do mais, mister se faz proceder-se à adequação procedimental do referido dispositivo legal, originalmente construído no sistema processual civil, às particularidades do direito processual do trabalho.

4.2.1. Do anacronismo da citação no âmbito da execução fundada em título judicial

Mesmo na época em que prevalecia na processualística comum a obrigatoriedade da formação de uma relação processual executiva autônoma, a ocorrência e a obrigatoriedade da citação do devedor apresentavam-se como uma anomalia. A ficção criada pelo sistema moderno de desmembrar a tutela executiva da tutela de conhecimento, fez com que surgisse a necessidade da realização de uma nova comunicação processual ao devedor. A existência da citação na execução apresentava-se como necessidade de índole puramente formal, tendo em vista que o devedor, integrando a relação processual cognitiva, já tinha pleno conhecimento da obrigação que lhe fora imputada. É certo que esse procedimento ainda se apresenta indispensável no âmbito da execução fundada em títulos extrajudiciais (CLT, art. 876, *caput, in fine*), bem como em algumas modalidades de execução de títulos judiciais, preconizadas pelo CPC, art. 515, I a IX⁶. Nessas situa-

-
5. É exatamente o aspecto tratado pelos parágrafos do art. 523: “§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.
 6. “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II – a decisão homologatória de autocomposição judicial; III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII – a sentença arbitral; VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX – a

ções, a operacionalização do mandado citatório afigura-se indispensável, tendo em vista que o devedor não tem conhecimento, pelo menos oficial, de que o aparato do poder judiciário foi movimentado para fazer cumprir as obrigações preconizadas no título. Sem a citação nas hipóteses anteriormente elencadas, não se abriria a possibilidade de o devedor cumprir voluntariamente a obrigação contida no título.

No caso do cumprimento da sentença, o manejo do instituto da citação não apresenta qualquer justificativa de ordem prática para sua utilização. É certo que devemos destacar a vetusta construção doutrinária, que nos legou uma execução de título judicial como procedimento autônomo e independente, integrador de outra relação processual. Consagramos em nosso direito processual moderno a ideia de que as sentenças condenatórias não poderiam ser efetivadas no âmbito de uma mesma relação processual, sendo necessária a formulação de nova ação, agora de feição executiva⁷.

Apenas anos de acomodação e letargia da processualística poderiam justificar a permanência por tanto tempo de um instrumento de comunicação dos atos processuais destinado exclusivamente a “pedir” ao devedor para cumprir obrigação perfeitamente delimitada no âmbito de um exaustivo processo de conhecimento. Frise-se que a citação executiva nunca representou uma forma de se abrir ou estabelecer o contraditório em favor do devedor. Pelo contrário. A única finalidade palpável da citação executória consistia na comunicação do devedor para o cumprimento da obrigação e a possibilidade de oferecimento da garantia da execução para o manejo dos meios de tutela respectivos.

É fundamental destacar o fato de que a citação não abre, de forma automática, a possibilidade do exercício do contraditório⁸, pois a defesa do executado se operacionaliza por intermédio de uma relação jurídica subjacente e de natureza cognitiva. Apenas em situações especialíssimas, mediante a provocação da cognição limitada no âmbito da

decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.”

7. Com bastante precisão, a questão é resumida pelo processualista Humberto Theodoro Júnior: “Assim, depois de séculos e séculos de informalidade no cumprimento das sentenças, voltava este a se submeter à velharia ultrapassada e injustificável da *actio iudicati*. Tal como há quase dois mil anos antes, a parte voltou a submeter-se à inexplicável obrigação de propor, sucessivamente, duas ações para alcançar um único objetivo: a realização do crédito inadimplido pelo réu; ou seja, uma ação cognitiva, que terminava pela sentença, e outra executiva, que começava depois da sentença e nela se fundava.” (In: As vias de execução do Código de Processo Civil brasileiro reformado). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 294 (284-329). Também conferindo ênfase à forma de desencadeamento da tutela executiva sem a necessidade de processo autônomo, prelecionam Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim: “[...] no regime do CPC/1973, se não houver adimplemento da obrigação, o credor há de recorrer à execução da sentença, que todavia não se faz mais em processo separado, mas numa fase subsequente, *do mesmo processo*. Já no regime do CPC, o executado deverá ser intimado para pagar após o requerimento do exequente. [...] A Lei 11.232/2005 trouxe, nesse particular, pequena modificação de grande relevância prática. A eliminação da necessidade de nova citação do executado – perfeitamente coerente com a ideia de que se trata, agora, de um único processo [...].” (In: **Alguns apontamentos sobre o cumprimento de sentença de pagar quantia**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014, p. 232-233)
8. Tratando sobre o escopo da **citação** no já revogado procedimento executivo autônomo do processo civil, prelecionava Ovídio Baptista: “A citação que se faz ao devedor inadimplente, no processo de execução, concedendo-lhe prazo para pagamento, corresponde a uma derradeira tentativa que se lhe oferece para evitar a atividade executória. A ‘ação’ executiva contém uma fase preliminar, que a doutrina denomina (ZANZUCCHI, *Diritto processuale civile*, v. III, p. 5), anterior à efetiva atividade de execução, que se inicia com a penhora [...]” (In: **Curso de processo civil, v. 02 – Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais, 4. ed.** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 84). Em nenhum momento aventa-se a citação como instrumento de garantia do contraditório.

própria relação executiva, admite-se o manejo da defesa do executado. De toda forma, é extremamente limitada a posição de considerar a citação executória como canal assecutoratório do contraditório. Infelizmente, trata-se de uma assertiva quimérica, só admissível nos tímidos limites doutrinários do direito processual do trabalho (vide subitem 10.1).

A chamada “integração” da relação processual executiva sempre soou como algo artificial e desprovido de finalidade prática. De fato, todos aqueles que militam no âmbito do Poder Judiciário sempre constataram empiricamente a total inutilidade da citação executória. Essa incômoda adaptação da citação ao processo executório nunca apresentou uma base dogmática capaz de justificar sua existência. Talvez apenas na tentativa de criar uma verdadeira ficção jurídica de autonomia do processo de execução. Na realidade, a tutela executiva trabalhista fundada em título judicial nunca foi autônoma, mas apenas se adaptou à sistemática da execução civil vigente à época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho⁹.

É até estranho pensar em uma citação com a finalidade de integralizar a relação processual executiva, que é iniciada de ofício pelo próprio poder judiciário (CLT, art. 878), pelo menos em se tratando da execução de créditos previdenciários. Inexiste justificativa plausível para defender a tese de que o devedor precisa ser citado para cumprir a obrigação expressamente contida no título judicial. Mesmo quando se parte da necessidade de se defender a autonomia da relação processual executiva, poderíamos ver que a citação não é elemento indispensável para concretizar essa referida independência.

O advento da Lei nº. 11.232, de 22.12.2005 afastou da sistemática processual civil esse entulho burocrático, que nunca contribuiu para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sendo mantido de forma integral pelas disposições do vigente CPC, especialmente as contidas nos arts. 523 e segs. Desapareceu, por conseguinte, a base ideológica para a manutenção da citação dentro do processo do trabalho. O art. 880 da CLT contempla norma processual trabalhista que destoa com o objetivo de uma prestação jurisdicional rápida e flexível, devendo, portanto, ser admitida a aplicação subsidiária da norma de processo comum.

Nessa perspectiva, a partir de uma interpretação sistêmica e sintonizada com a teleologia da tutela de execução, não é mais admissível a obrigatoriedade da citação do devedor como elemento desencadeador da execução. Sendo o réu conhecedor da obrigação inserida no título executivo, a concretização da citação é formalidade absolutamente desnecessária¹⁰.

9. Frise-se que a referida opinião já foi defendida com brilhantismo (embora posteriormente tenha modificado seu ponto de vista), pelo eminente processualista Manoel Antônio Teixeira Filho: “Sob certo aspecto, a situação ora trazida à balha nos fornece razoáveis subsídios em prol da opinião – pela qual estamos a bater-nos desde as primeiras linhas deste livro – de que a execução trabalhista, de acordo com as disposições legais que a estruturam, foi projetada para servir como simples fase subsequente ao processo de conhecimento, destituída, por isso, de autonomia ontológica, embora não se lhe possa negar independência finalística. No plano de sua realização prática, essa execução não se dispõe de maneira diversa da que foi legalmente idealizada.” (In: **Execução no processo do trabalho**, 2. ed. São Paulo: LTR, 1991, p. 80).

10. Parte da jurisprudência tem reconhecido o caráter estritamente formal da citação na execução por quantia certa fundada em título judicial trabalhista, conforme se vê dos seguintes julgados: “AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO. ACORDO COM CLÁUSULA DE AUTO-EXECUTORIEDADE. NULIDADE INEXISTENTE. Constando do termo de conciliação que eventual descumprimento dos termos do acordo ensejaria execução imediata, sem a necessidade de citação, eis que a reclamada já estava ciente dos valores devidos, dos vencimentos das parcelas e da cominação respectiva para o caso de inadimplemento, inaceitável a

Obviamente, a eliminação do mandado citatório na execução fundada em título judicial não afasta a necessidade de se proceder à comunicação do devedor do prazo para o cumprimento da obrigação. Essa comunicação, entretanto, deverá ser procedida por intermédio de uma simples intimação dirigida ao executado, ou mesmo ao seu advogado, nos termos do CPC, art. 523, *caput*. A única função da intimação será fixar, em termos objetivos, o prazo para o cumprimento da obrigação reconhecida no título executivo e permitir o pagamento voluntário da obrigação sem as sanções preconizadas na legislação processual vigente.

4.2.2. Do marco inicial para o desencadeamento da tutela executiva

Já fixamos a premissa de que a expedição do mandado de citação se revela procedimento desnecessário para desencadear a ação da tutela executiva. No entanto, é indispensável estabelecer as linhas dogmáticas gerais para a fixação do momento exato em que a tutela executiva é desencadeada. Certamente não existe mais uma relação processual autônoma dando suporte às medidas que visam à concretização das obrigações contidas no título. A falta de autonomia procedimental, por outro lado, não elimina a necessidade de serem praticados atos tipicamente executivos de constrição patrimonial.

Na realidade, as reformas implementadas a partir Lei nº. 11.232, de 22.12.2005, e referendadas pelo CPC em vigor, apenas concretizaram a ideia do sincretismo processual, ou seja, a reunião orgânica dos atos cognitivos e executivos em uma mesma relação processual. É certo que esses atos de cunho executivo podem até surgir no âmbito da efetivação das tutelas provisórias (CPC, art. 515, I¹¹), no entanto, os atos executivos típicos só aflorarão a partir do momento em que o título executivo se forma. Esse momento de formação do título representa, por conseguinte, a transição dos atos de natureza cognitiva para os atos de natureza executiva. O grande desafio do intérprete é, portanto, identificar de forma cabal esse momento de transição.

irresignação da agravante, eis que conhecedora da cláusula de auto-executoriedade. (TRT 6ª R.; AP 0001917-74.2011.5.06.0261; Quarta Turma; Relª Desª Gisane Barbosa de Araújo; Julg. 30/01/2014; DOEPE 10/02/2014)". "AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A melhor interpretação que se deve dar ao disposto no art. 880 da CLT, que determina a citação do executado para pagar em 48 horas, sob pena de penhora, é que a necessidade de prévia citação tem aplicação obrigatória apenas para a hipótese de sentença ilíquida. É que sendo ilíquida a sentença, é necessário, como se sabe, a prévia quantificação do julgado, sua homologação, e a necessária citação para pagar ou garantir a execução. Na sentença líquida, ao contrário, a executada já está ciente do valor da condenação e do prazo para pagamento, sendo, portanto, despidenda a citação posterior. **Em outros termos, na sentença líquida com prazo para pagamento, a executada já está citada para pagar após o trânsito em julgado, sendo certo que o inadimplemento importa a imediata penhora.** Agravo desprovido. (TRT 19ª R.; AP 0000784-15.2012.5.19.0062; Relª Desª Vanda Maria Ferreira Lustosa; Julg. 06/08/2013; DEJTAL 09/09/2013; Pág. 7)". (Negrito nosso). "EXECUÇÃO. Citação. Desnecessidade. Aplicação do art. 475-J do CPC. O art. 475-J, inserido no CPC por intermédio da Lei nº. 11.232/2005, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, aboliu a necessidade de citação do executado para se iniciar a execução de sentença que estabelece obrigação do pagamento de quantia, excetuando-se, desta nova regra a execução contra a Fazenda Pública que manteve a estruturação anterior em decorrência da expressa determinação contida no art. 730 do CPC. (TRT 21ª R.; RO 141000-59.2011.5.21.0012; Ac. 126.103; Segunda Turma; Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza; DEJTRN 07/06/2013)"

11. É importante lembrar que a sistemática do novo CPC passou a reconhecer **decisões** como título executivo judicial e não apenas a sentença, conforme se vê da redação do art. 515, I. "São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;". Nessa perspectiva, as decisões interlocutórias que antecipam dos efeitos da tutela jurisdicional se enquadram no conceito de título executivo judicial.

Como as tutelas de cognição e de execução são coligadas, é indispensável a fixação de um momento no qual o devedor possa cumprir voluntariamente a obrigação e evitar a prática dos atos de força ligados à execução. Nesse caso, é fundamental a separação das hipóteses de cumprimento das sentenças líquidas daquelas que ainda dependem de cognição complementar para que se tornem exigíveis. Analisemos as hipóteses de forma isolada.

É isento de dúvidas o fato de que a prolação de sentenças líquidas é medida capaz de agilizar sobremaneira os procedimentos executórios. A legislação processual sempre declarou a preferência pelos julgamentos líquidos por parte do poder judiciário. No âmbito do direito processual civil, em diversas passagens o antigo CPC revelava essa natural preferência pelos comandos jurisdicionais dotados de liquidez¹². Essa opção também pode ser identificada na seara trabalhista, pois há exigência de formulação de pedido líquido e certo, com a indicação dos valores respectivos (CLT, arts. 840, § 1º e 852-B, I-*vide* subitem 3.1.1)¹³.

Sendo assim, prolatada a sentença líquida, o marco inicial para o seu cumprimento é o trânsito em julgado do *decisum*. Nosso sistema não evoluiu ao ponto de considerar exequível a sentença a partir do momento de sua prolação. O trânsito em julgado da decisão é elemento que vai desencadear a autoridade do título executivo e a possibilidade da prática dos atos executivos. Essa conclusão é incontornável, tendo em vista que as atuais alterações mantiveram o sistema de execução provisória baseada em título ainda não integralmente referendado pelo Poder Judiciário. Não é aceitável, por conseguinte, que a exigibilidade da obrigação reconhecida no título judicial aflore independentemente do trânsito em julgado da decisão. Aliás, esse entendimento é partilhado por grande parte da recente doutrina que se pronunciou sobre o tema¹⁴.

De toda forma, transitada em julgado sentença líquida, o prazo para adimplemento da obrigação inicia-se a partir da intimação dirigida ao devedor. O prazo só fluirá a partir do conhecimento formal do devedor relativo ao montante efetivamente devido, com os acréscimos legais (CPC, art. 523, *caput*, *in fine*).

Não nos impressiona o fato de que o prazo de quinze dias preconizado pelo CPC, art. 523, *caput* coincide com o mesmo lapso temporal que a parte dispõe para manejar o recurso de apelação (CPC, art. 1.009¹⁵). Trata-se apenas de opção do legislador ao

-
12. O antigo art. 459, parágrafo único, determinava ao juiz a prolação de sentenças líquidas, diante da formulação de pedido líquido e certo. O anterior art. 475-A, § 3º torna obrigatória a prolação de sentenças líquidas nas ações indenizatórias decorrentes de acidentes de veículos terrestres e nas ações de cobrança de seguro. O atual CPC não apresenta norma com a mesma disposição.
 13. O projeto de lei que deu origem à Lei nº. 9.957, de 12 de janeiro de 2000, criadora do rito sumaríssimo, ia mais longe. Previa a obrigatoriedade de prolação de sentenças líquidas no âmbito das ações submetidas àquele rito sumarizado. O texto vetado era o seguinte: *Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.*
 14. A opinião é referendada por Araken de Assis (vide **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006); HumbertoTheodoro Júnior (vide **As vias de execução do CPC brasileiro reformado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006); Sérgio Shimura (vide **A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; entre outros.
 15. "Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para,

estipular prazo razoável para o cumprimento das obrigações contidas no título judicial e não incidência simultânea das oportunidades para recorrer e cumprir a sentença. O mencionado prazo, portanto, só pode ser desencadeado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e, mesmo assim, quando o comando jurisdicional contemplar obrigação líquida e certa, obviamente após a intimação pessoal do devedor ou por intermédio do seu advogado¹⁶.

Ora, a condição básica de exequibilidade dos títulos executivos é a certeza e a liquidez, conforme eloquentemente enunciado pela CLT, art. 879. Nesse caso, o fato de a sentença já contemplar esses atributos desde a sua prolação, é suficiente para que se exija do devedor o cumprimento imediato das obrigações ali contidas, independentemente da expedição de nova citação. Esse cumprimento imediato da sentença exige, por outro lado, o trânsito em julgado do provimento jurisdicional, caso contrário só por intermédio do instituto da execução provisória é possível a efetivação precária do julgado.

A regra acima exposta, obviamente, não se aplica às situações de sentenças não dotadas de liquidez e certeza. Tratando-se de sentenças ilíquidas, não é razoável, tampouco possível, exigir do devedor o imediato cumprimento das obrigações reconhecidas jurisdicionalmente. Muito embora o devedor tenha ciência do conteúdo do título judicial, a inexistência de liquidez e certeza torna impossível a concretização do julgado. Nesse caso, o trânsito em julgado da decisão não será mais o termo inicial apto a desencadear o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Mesmo se tratando de iliquidez sanável mediante simples liquidação por cálculos, não é viável exigir-se do devedor o cumprimento da obrigação antes de ser concretizado o procedimento de liquidação.

em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”

16. Nesse particular, é possível identificar os seguintes julgados de regionais sobre o tema: [...] “Multa do art. 475-J do CPC. Necessidade de intimação prévia do devedor. Jurisprudência do STJ. Ajustes. O entendimento firmado no âmbito deste regional aponta para a plena possibilidade de aplicação da multa estabelecida no art. 475-J do CPC nas causas trabalhistas. A concretização da penalidade, contudo, é condicionada à prévia intimação do devedor para pagar a dívida, conforme o norte jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de justiça. No caso, a cominação imposta à reclamada merece o devido ajuste, condicionando-se a aplicação da multa à recusa da empresa ao pagamento espontâneo, após intimada para fazê-lo no prazo que lhe foi assinado na sentença. Recurso parcialmente provido. (TRT 13ª R.; RO 0126000-94.2013.5.13.0004; Segunda Turma; Rel. Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva; Julg. 09/09/2014; DEJTPB 15/09/2014; Pág. 31)” “MULTA DO ARTIGO 475-J. TERMO INICIAL DO PRAZO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. Nos termos do artigo 475-J do CPC, aplicável à justiça do trabalho, caso o devedor não efetue o pagamento da execução no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Não obstante, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, sendo que o prazo de 15 dias previsto no referido artigo inicia-se com a intimação do advogado do devedor. Assim, tendo o executado efetuado o pagamento da condenação de forma tempestiva, não se há falar em aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Nega-se provimento. (TRT 23ª R.; AP 0000049-78.2012.5.23.0091; Segunda Turma; Relª Desª Maria Berenice; DEJTMT 07/08/2014; Pág. 35)” “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICABILIDADE. Revela-se aplicável ao processo do trabalho o art. 475-J do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, na forma do art. 769 da CLT. Com efeito, a CLT é omissa em relação às multas na execução e a compatibilidade com o processo do trabalho é plena, mormente considerando a fase executória em que se encontra o feito, tratando-se de crédito de natureza alimentar, atualizado de modo notoriamente inferior às taxas de juros praticados no mercado. *In casu*, a execução visa o cumprimento da sentença condenatória, revelando-se correta a multa de 10% imposta pelo não pagamento da dívida no prazo de 15 dias fixado, após a intimação das executadas, nos exatos moldes procedidos na origem. (TRT 3ª R.; AP 0001474-94.2013.5.03.0081; Rel. Des. Fernando Antônio Viegas Peixoto; DJEMG 28/07/2014; Pág. 327)”

A questão, no entanto, não é tão simples como possa parecer. Com efeito, o direito processual do trabalho apresenta um regramento sistêmico e efetivo quanto ao procedimento da liquidação por cálculos, hipótese mais simples e corriqueira no âmbito do cotidiano forense. Nesse caso, o exercício exegético consiste em proceder à harmonização dos dispositivos contidos no CPC, art. 523, *caput* e no CLT, art. 878. Ora, o dispositivo da legislação processual civil, obviamente, interage com a regulamentação da liquidação própria do direito comum (CPC, arts. 523 e segs.). É necessária a elucidação deste processo de interação com o incidente de liquidação previsto no direito processual laboral.

As diferenças fundamentais entre os dois sistemas liquidatórios podem ser resumidas nos seguintes pontos: a iniciativa do incidente e a recorribilidade da decisão que resolve o incidente de liquidação. O direito processual civil, nesses aspectos, adotou a premissa de que a liquidação tem início por provocação do credor¹⁷ (CPC, art. 524, § 2º a 5º¹⁸) e que a decisão da liquidação é atacável por intermédio de agravo (CPC, art. 1.015, parágrafo único). Na sistemática do direito processual do trabalho, pelo contrário, a liquidação inicia-se de ofício pelo próprio Juiz (CLT, art. 879) e da decisão desse incidente não cabe recurso direto (CLT, art. 884, § 3º). É fato que existem outras diferenças, até fundamentais, entre os procedimentos de liquidação cível e trabalhista (vide item 3), no entanto, as que apontamos até o momento são suficientes para estabelecer o marco inicial para o cumprimento voluntário dos títulos judiciais.

Transitada em julgado a sentença ilíquida não é possível exigir-se de logo o cumprimento por parte do devedor, sendo indispensável a deflagração do incidente de liquidação. Essa atividade de liquidação, conforme expusemos anteriormente, é provocada pelo próprio Juiz que determinará a feitura dos cálculos pela própria Secretaria da Vara (CLT, art. 879, § 2º). Elaborada a conta, as partes serão obrigatoriamente intimadas a fim de se pronunciarem sobre os cálculos, no prazo de oito dias.

Exarada a decisão homologatória, a obrigação contida no título judicial torna-se líquida e, conseqüentemente, exigível em relação ao devedor. No âmbito da processualística laboral, não há possibilidade de atacar de forma direta a decisão de liquidação. Essa insurreição do devedor é postergada para a fase de manejo dos embargos do devedor (CLT, art. 884, § 3º), quando os atos judiciais de índole executiva já se encontram em sua plenitude (vide subitem 3.5.4.4). Não há, por conseguinte, qualquer óbice para que se deflagre o procedimento de cumprimento da sentença a partir do momento em que a decisão do Juiz declara a liquidez da conta elaborada pela Secretaria.

Ressalte-se que, como se trata de sentença originariamente ilíquida, a deflagração do prazo legal para cumprimento das obrigações reconhecidas jurisdicionalmente só pode-

17. Em tese, não é defeso ao próprio devedor requerer a liquidação do julgado no âmbito do direito processual, muito embora essa situação seja de remotíssima possibilidade de ocorrência na prática.

18. "Art. 524. § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado. § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe."

rá acontecer a partir do momento em que o devedor tiver conhecimento do conteúdo da decisão homologatória. Não sendo possível o manejo direto de recurso em face da decisão homologatória, nunca foi prática costumeira a intimação prévia das partes, até porque sobreviria uma citação posterior, nos moldes da CLT, art. 880. Na sistemática da atual execução, entretanto, mister se faz a intimação do devedor em relação ao teor da decisão homologatória, não para que possa manejar qualquer meio recursal, mas sim para que se fixe o marco inicial para o cumprimento voluntário das obrigações contidas no título executivo judicial.

O elemento que irá marcar o início do prazo para o cumprimento da sentença ilíquida é, portanto, a intimação do devedor em relação à decisão homologatória do incidente de liquidação. Ciente o devedor da conta devidamente liquidada, disporá do prazo legal (CPC, art. 523, *caput*) de quinze dias para o cumprimento voluntário da obrigação, embora não possa apresentar ainda qualquer impugnação ou recurso em face da mencionada decisão.

Essa regra pode ser aplicada igualmente às demais hipóteses de liquidação. Essas modalidades de liquidação, muito embora explicitamente referenciadas pela Consolidação (CLT, art. 879, *caput*), não foram sistematicamente reguladas por nossa legislação laboral. Nesse caso, vamos aplicar subsidiariamente as normas contidas no âmbito do CPC, art. 509 e segs., embora observando os pilares ideológicos do processo do trabalho, como a postura inquisitorial do Juiz e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Sendo assim, mesmo apresentando um procedimento mais elaborado e complexo, a liquidação por arbitramento ou por artigos será resolvida por decisão de caráter interlocutório, não sendo possível o manejo de qualquer meio recursal em face dela. Intimado o devedor da decisão do procedimento incidental de liquidação, começará a fluir o prazo para o pagamento das obrigações descritas na sentença originariamente ilíquida.

Uma das particularidades da ação trabalhista típica é o fato de conter múltiplos pedidos. Ao contrário do que acontece na maioria das demandas de natureza cível, as postulações perante o judiciário trabalhista são feitas em função de numerosas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho. É óbvio, portanto, que as sentenças que venham a julgar essas ações, normalmente, terão múltiplas condenações a serem apuradas de maneiras diferentes.

Nesse sentido, não é totalmente absurda a situação em que parte da condenação seja apresentada desde logo de forma líquida, enquanto outras obrigações reconhecidas jurisdicionalmente ainda dependam de procedimento de liquidação. Exemplifiquemos o problema com uma situação bem simples e objetiva. Acolhendo a postulação do autor no âmbito de uma ação trabalhista, o juiz prolatou decisão condenando o réu ao pagamento de aviso prévio, horas extras, adicional noturno, férias e comissões não pagas durante o contrato de trabalho. Todos os pedidos acolhidos pelo julgador foram expressos de forma líquida e certa, com exceção da condenação em comissões, que o juiz determinou que fossem apuradas em liquidação por arbitramento. Nesse caso, grande parte das obrigações reconhecidas no título judicial encontra-se passível de exigibilidade. Apenas um dos títulos da condenação depende da atividade de liquidação, a fim de que se torne exequível.

Observe-se inicialmente que, embora seja comum falarmos de “sentenças líquidas”, os atributos de liquidez ou iliquidez não são dos provimentos jurisdicionais, mas sim das

obrigações ali reconhecidas. A sentença não pode ser alvo de incertezas ou imprecisões, sob pena de não se concretizar o comando jurisdicional na sua inteireza¹⁹.

Tomando como foco essa proposição, é possível admitir o desmembramento das obrigações previstas na decisão jurisdicional, agrupando, para fins de concretização dos atos executivos, aquelas já dotadas de exequibilidade. Essa diversidade de natureza de obrigações impostas na sentença não altera a natureza do comando jurisdicional. Mesmo contemplando a obrigação sem todos os seus requisitos, a sentença cumpre seu papel ao reconhecer a lesão do direito e determinar sua respectiva reparação. Nesse sentido, a sentença apenas individualiza a norma jurídica, imputando ao réu o cumprimento de um comando²⁰.

Ora, os elementos que impedem a exequibilidade são da obrigação e não da sentença, não sendo difícil imaginar a possibilidade de segmentação dos atos executivos. Ressalte-se, inclusive, que essa hipótese, de certa forma já é contemplada pelo próprio ordenamento jurídico trabalhista, pois, em se tratando do manejo do agravo de petição, é lícito o desmembramento com a execução apenas das parcelas tidas como incontroversas (CLT, art. 897, § 1º). Sendo viável o desmembramento da execução em face da pendência de agravo de petição, também será viável cindir-se a tutela executiva quando apenas algumas das obrigações elencadas apresentarem atributo da liquidez.

O direito processual civil, no entanto, foi além e regulamentou de forma direta e expressa a possibilidade de fracionamento da tutela executiva em função do grau de liquidez das obrigações reconhecidas na sentença. (CPC, art. 509, § 1º²¹).

A redação do dispositivo legal enfocado não deixa dúvida de que, em se tratando de sentença que contemple obrigações líquidas e ilíquidas, o credor *promoverá* a execução da parte já liquidada. Em tais situações, na ótica do direito processual civil, não haverá o desencadeamento automático do prazo para o cumprimento da sentença, sendo indispensável que o credor provoque o juiz. Nessa linha de raciocínio, caso não haja provocação da parte interessada, os atos executórios só seriam desencadeados a partir da liquidação integral do julgado. Muito embora o marco inicial para o cumprimento das obrigações descritas na sentença seja fixado sem qualquer provocação da parte, a prática dos atos executórios depende de iniciativa expressa do devedor²². A técnica absorvida pelo direito processual civil, portanto, assimilou a necessidade de provocação do credor

19. A falta de precisão só poderá ser identificada em relação às obrigações reconhecidas pelo provimento jurisdicional. Como bem preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho: “A incerteza, portanto, que possa se irradiar da sentença exequenda, é apenas em relação ao quanto seja devido pelo executado, na medida em que ela não contém elementos para precisar-se, desde logo, o conteúdo quantitativo da obrigação (...) Sendo assim, tais sentenças não podem ser executadas imediatamente ao seu trânsito, sendo necessário efetuar-se, antes, a liquidação, que, ao contrário do que afirmam a CLT (art. 879) e o CPC (art. 603), não é, a rigor da sentença (como ato jurisdicional), mas da obrigação, nela consubstanciada.” (In: **Liquidação da sentença no processo do trabalho**, 3. ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 167).

20. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco: “A sentença condenatória, como todo o título executivo judicial ou extra, refere-se sempre a um direito subjetivo e correspondente obrigação, sendo indispensável que se conheçam e determinem os contornos deles, para que a execução possa ser feita. Sem saber a natureza do direito, não é possível sequer determinar a espécie de execução cabível [...]” (In: **Execução civil**, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 516).

21. “Art. 509. § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.”

22. Conforme lição de Araken de Assis: “A execução iniciará mediante iniciativa da parte. Também se aplica à execução, todavia, o princípio do impulso oficial (art. 262). Assim, o início da execução se subordina ao interesse